



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ams.

Sessão de 23 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.250

Recurso nº 92.010 - IRPJ - EX: DE 1984 e 1985

Recorrente AUTO GERAL LEMENSE LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO E SUPRIMENTOS DE CAIXA - CUMULATIVAMENTE DE AMBAS AS INFRAÇÕES.

Sendo o assim chamado passivo fictício bem como o suprimento de caixa não comprovado infrações autônomas, previstas, respectivamente, nos arts. 180 e 181 do RIR/80, nada impede que o auto de infração mencione, ao mesmo tempo, a existência de ambas, sendo o montante tributável a soma das parcelas referentes a cada um dessas infrações. Se, no entanto, por equívoco verificado na escrituração o valor dos suprimentos não comprova dos já compôs o montante da infração conhecida como passivo fictício, impõe-se evitar a dupla tributação da mesma quantia considerada como omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO GERAL LEMENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 24.800.000 e Cr\$..... 22.000.000.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


LUIZ CARLOS PIVA
25FEV1988

PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente). DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13887/000.096/87-45
RECURSO Nº 92.010
ACÓRDÃO Nº 103-08.250
RECORRENTE: AUTO GERAL LEMENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO GERAL LEMENSE LTDA., empresa sediada na cidade de Leme, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 46.966.883/0001-90, não se conformando com a decisão de fls. 96/99, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração em razão das seguintes irregularidades:

1. no exercício de 1984, existência de passivo fictício, por ter a fiscalização verificado que duplicatas, já pagas, ainda constavam do exigível saldo da conta "Fornecedores", em 31.12.83, bem como a falta de comprovação do pagamento efetuado, no montante de Cr\$ 38.000.194,00;

A exigência fiscal, neste exercício, se deu, ainda, em razão de suprimento de caixa, sem comprovação, feito a título de empréstimo, no valor de Cr\$ 24.800.000,00, por falta de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, o que leva à presunção de omissão de receitas;

2. no exercício de 1985, verificou-se, igualmente, como no anterior, existência de passivo fictício, em razão de duplicatas já pagas e constantes da conta "Fornecedores", em 31.12.84, sem comprovação dos pagamentos efetuados, tudo no montante de Cr\$ 30.013.049,00.

Também neste exercício houve suprimento de caixa, sem a devida comprovação, no valor de Cr\$ 22.000.000,00.



Na impugnação, alegou a empresa que "o suprimento de caixa foi incutido no passivo fictício, tendo, assim, sido autuada por duas vezes, ou seja, no próprio razonete de conta do titular sócio ou diretor, e também no passivo fictício constatado pela autoridade fiscal". "Conforme se observa do referido razonete, cujo xerox segue anexo, no fechamento dos exercícios em questão esta conta é encerrada, passando o seu saldo a fazer parte do passivo fictício, e portanto, fica claro, que o valor dos suprimentos de caixa, foi glosado por duas vezes, ou seja, a primeira incutida no valor do passivo fictício e a segunda no próprio suprimento de caixa". A seguir, fez um demonstrativo do passivo nos dois exercícios em questão. Assim sendo, solicitou que fossem glosados, apenas, os valores referentes a passivo fictício.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à impugnação, sob os seguintes fundamentos:

"O lançamento efetuado com base nos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, foi contestado pela interessada apenas no sentido de tentar eliminar do Auto de Infração o valor correspondente à omissão de receitas relativas aos suprimentos de caixa nos dois exercícios, por entender que estas omissões já foram tributadas nos Passivos Fictícios constatados.

Ora, os suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Pedro Celestino Tonolli nos exercícios de 1985/84 e 1984/83, não foram comprovados pela requerente com documentação hábil capaz de tornar improcedente a presunção de omissão de receita.

Por outro lado em relação à conta "Fornecedores" onde a fiscalização apurou diferença entre o valor dos Balanços e dos Demonstrativos apresentados pela empresa, caracterizando Passivo Fictício e autorizando a presunção de omissão de receitas, não houve qualquer menção por parte da interessada em sua peça impugnatória.

Procurar eliminar do Auto de Infração a parte relativa aos suprimentos de caixa sob a alegação de que estes já foram tributados no Passivo Fictício é ato que não pode prosperar, uma vez que o montante tributável como omissão de receitas, conforme vasta jurisprudência existente sobre a matéria, é

4

a soma das parcelas encontradas em cada uma das rubricas."

O recurso foi apenas cópia da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 27.11.87 (AR de fls. 101), enquanto a protocolização ocorreu em 24.12.87 (doc. de fls. 102).

Cumprе, desde logo, аcentuar que a empresa não negou а existência de passivo fictício nem os suprimentos de caixa. Toda а defesa esteve concentrada na circunstância de que apenas se poderia tributar а omissão de receitas em razão do passivo fictício, já que os suprimentos de caixa estariam embutidos no passivo agora tributado.

A defesa da recorrente se resumiu, praticamente, no entendimento de que а importância relativa а passivo fictício, nos dois exercícios, estava acrescida das importâncias tributadas como suprimentos não comprovados. Disse ela, efetivamente, а fls. 103, que "Conforme se observa ainda do referido razonete e da própria evolução contábil, nos fechamentos dos exercícios em questão, estas contas, foram encerradas e, portanto, seus saldos, passaram а fazerem parte dos passivos fictícios, ficando claro, que um dos fatos geradores do lançamento, ou seja, os saldos dos respectivos suprimentos de caixa, foram glosados por duas vezes, а primeira incutida e absorvida pelo passivo fictício e а segunda na própria conta "suprimento de caixa", encerrada no final de seus respectivos exercícios."

A fiscalização e o julgador de primeira instância se а tiveram, apenas, na afirmativa de que passivo fictício e suprimentos

não comprovados são duas infrações diversas, não sendo vedado, portanto, que sejam tributadas em separado. Não se aprofundaram na investigação. Se bem observado, porém, a recorrente tem razão ao afirmar que a infração representada por suprimentos não comprovados está computada duas vezes, eis que o auto de infração tomou o passivo fictício pelo saldo, e não duplicata por duplicata, conforme se passa a expor.

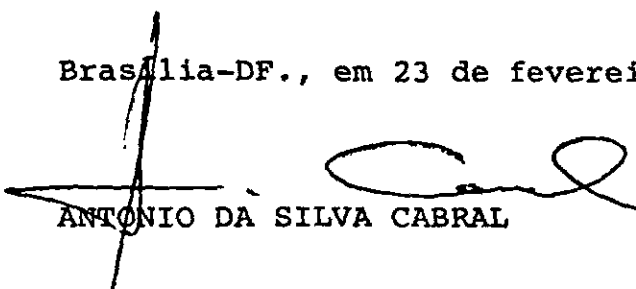
No exercício de 1984 o autuante encontrou a quantia de Cr\$ 36.323.924,00 "SEM COMPROVAÇÃO". Se bem observado, conforme doc. de fls. 36, o total das duplicatas montava a Cr\$ 200.536.492,97 como componente da conta FORNECEDORES, que acrescida da importância anterior, representa Cr\$ 236.860.326,97, que é exatamente a importância de que se encontra na conta "Fornecedores", na declaração de rendimentos da empresa, de fls. 84 v. Na realidade, portanto, a conta de Fornecedores importaria apenas em Cr\$ 212.060.326,00.

A mesma coisa se diga quanto ao exercício de 1985. O total das duplicatas, de fls. 70, apresenta um montante de Cr\$. 965.949.888, enquanto na declaração de rendimentos (fls. 89 v.) a conta FORNECEDORES aparece com o total de Cr\$ 994.178.783. A diferença, se bem observado, é de Cr\$ 28.228.895,00, que é a quantia apontada no auto de infração como "SEM COMPROVAÇÃO".

Como a empresa tem por hábito, no fechamento dos exercícios, encerrar a conta corrente em nome do sócio e transferir o seu saldo para a conta "Fornecedores" e, por outro lado, como a autuação foi baseada simplesmente no saldo da conta "Fornecedores", conclui-se que o passivo fictício estava acrescido pelo saldo da conta corrente dos supridores. Impõe-se, portanto, para fins de cálculo da tributação excluir o que está sendo cobrado duplamente.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação nos exercícios 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 24.800.000
Cr\$ 22.000.000.

Brasília-DF., em 23 de fevereiro de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR